



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda para os aposentados portadores de Diabetes Mellitus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2318/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda para os aposentados portadores de Diabetes Mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda para os portadores de Diabetes Mellitus.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de diabetes mellitus, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de diabetes enfrentam desafios diários em sua rotina, exigindo um cuidado constante e dispendioso para manter sua condição sob controle. A necessidade de manter os níveis glicêmicos adequados requer o uso contínuo de medicamentos como insulina e outros fármacos específicos, bem como um acompanhamento regular





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

da saúde, monitoramento constante da glicemia, alimentação adequada e aquisição de insumos como medidores de glicemia, tiras de teste e seringas. Tais necessidades geram despesas que muitas vezes impactam de forma significativa a renda familiar dos portadores de diabetes.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." No entanto, a realidade é que, na prática, o acesso aos medicamentos e insumos necessários para o tratamento do diabetes, muitas vezes, não é assegurado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), obrigando os pacientes a arcar com custos elevados para a manutenção de sua saúde.

Além disso, o artigo 3º da Constituição Federal estabelece que é objetivo fundamental da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." Nesse contexto, a concessão de isenção do Imposto de Renda para portadores de diabetes se alinha diretamente com a construção de uma sociedade mais justa e solidária, aliviando o ônus financeiro que recai sobre esses cidadãos, possibilitando que tenham uma qualidade de vida mais digna.

O reconhecimento da diabetes como uma doença que gera despesas substanciais, além de condizente com a realidade enfrentada pelos pacientes, está em harmonia com o princípio da solidariedade social, que deve guiar a atuação do Estado na elaboração de políticas públicas inclusivas e que assegurem o bem-estar da população.

Ademais, é importante ressaltar que a isenção proposta neste projeto não se trata de um benefício, mas sim de uma medida que visa a compensar os custos adicionais que os portadores de diabetes são obrigados a suportar para o controle de sua condição, garantindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

assim que esses cidadãos tenham acesso aos recursos necessários para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para efetivar os princípios de justiça social e solidariedade previstos em nossa Constituição. Trata-se de uma iniciativa que contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa, que reconhece a necessidade de apoiar financeiramente aqueles que enfrentam condições de saúde desafiadoras e que, por consequência, possuem despesas elevadas para manterem sua qualidade de vida.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta medida, que representa não apenas o cumprimento de um dever do Estado em proteger a saúde de seus cidadãos, mas também um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO